



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002571/99-09
Recurso nº. : 133.895
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CLEMENCEAU PINTO MESQUITA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.111

IRPF - ISENÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que concede tal benefício à luz do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). *In casu*, inexistindo Programa de Demissão Voluntário (PDV), suficientemente comprovado, é de negar-se o benefício isencional, mormente quando há evidência de rescisão pura e simples de contrato de trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLEMENCEAU PINTO MESQUITA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.002571/99-09
Acórdão nº : 102-46.111
Recurso nº : 133.895
Recorrente : CLEMENCEAU PINTO MESQUITA

RELATÓRIO

DO INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO

Recorre a este Colegiado CLEMENCEAU PINTO MESQUITA, já devidamente qualificado nos autos, da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II, que indeferiu sua solicitação de restituição de imposto de renda incidente na fonte.

O litígio tem origem no pedido de restituição do imposto de renda na fonte, no ano-calendário 1995, sobre rendimentos no montante de R\$ 35.285,25, recebidos em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com a empresa Smithkline Beecham Laboratórios Ltda. (fls. 01).

A DRF/Rio de Janeiro indeferiu o pedido, por meio da Decisão N.º 3120/00 sob a alegação de que a fonte pagadora não promoveu Plano de Demissão Voluntária.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável o Impugnante, ora Recorrente, promoveu sua Impugnação, reiterando o seu pedido alegando, em síntese, o que segue:

A empresa Smithkline Beecham Ltda., da qual o Recorrente era empregado, instituiu Plano de Demissão incentivada em que se propôs a pagar àqueles que fossem demitidos uma indenização especial.

As inúmeras decisões judiciais, sedimentando o entendimento de que qualquer tipo de indenização trabalhista, até mesmo em valor superior ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002571/99-09

Acórdão nº. : 102-46.111

mínimo legal é não-tributável, fizeram com que o Ministério da Fazenda, acatasse sugestão da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de não mais interpor recurso, especialmente junto ao STJ, contra novas decisões, determinando, inclusive, fossem aceitos os pedidos administrativos e devolução do imposto incidente sobre verbas pagas em programas de demissão voluntária.

Segundo o conceito de renda/acréscimo patrimonial adotado pelo CTN, não é possível considerar indenização como renda. No seu caso, teve o seu contrato de trabalho rescindido por interesse e iniciativa do empregador, recebendo como compensação o pagamento de indenização especial.

Acrescenta, em sua defesa, que a Decisão recorrida baseou-se no documento emitido pela fonte pagadora em que a empresa declara não ter instituído PDV. Contudo, tal informação não é correta, uma vez que a firma confessa, na contestação apresentada à Reclamação Trabalhista N.º 1989/96, da 18.ª Vara do Trabalho, cuja cópia foi juntada às fls. 52/63 do presente, que tal verba decorreu de plano instituído pela direção visando a oferecer aos empregados demitidos gratificação correspondente a um salário por ano de trabalho.

Alfim, aduz que a Constituição Federal, no art. 150, inc. II, claramente vedou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o direito de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

DA DECISÃO COLEGIADA

Em sua Decisão às fls.65/70 a 1.ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-RJ II, indeferiu, por unanimidade de votos, a solicitação do Impugnante, ora Recorrente, como se observa da ementa abaixo reproduzida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002571/99-09

Acórdão nº. : 102-46.111

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1996

Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – ISENÇÃO - A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. O rendimento cuja isenção não esteja expressamente prevista na legislação constitui rendimento tributável.

Solicitação Indeferida.”

Na sua fundamentação, o Colegiado Julgador de primeiro grau afiança que a incidência do IR sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão contratual está definida na legislação consolidada no art. 45 do RIR/1994, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos de trabalho assalariado.

De acordo com o dispositivo predito, os rendimentos recebidos de empregador, a qualquer título, são tributáveis. As exceções admitidas são aquelas expressamente previstas na legislação. No caso de rescisão de contrato de trabalho, a legislação consolidada no art. 40, inciso XVIII, do RIR/1994, disciplina a matéria, reprodução às fls. 68. No que tange ao alcance das isenções, o CTN estabelece a regra geral posta no seu art. 111, que diz ser literal a interpretação quando se trata do instituto (fls. 68).

Adiante, diz - sob a égide da IN SRF N.º 165, de 31/12/1998 - que dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do IRRF sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de PDV; do Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal N.º 3, de 07/01/1999, que dispõe que a pessoa física que recebeu verbas do PDV com desconto do imposto de renda na fonte, poderá solicitar a restituição ou compensação do valor retido observado o disposto na IN SRF N.º 21, de 10/03/1997, alterada pela IN SRF N.º 73, de 15/09/1997 e do Ato Declaratório Normativo COSIT de N.º 07, de 12/03/1999, transcrição às fls.69 - que a renúncia fiscal estabelecida na IN SRF 165, de 1998,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002571/99-09

Acórdão nº. : 102-46.111

está restrita a uma parte específica dos rendimentos recebidos em um único tipo de rescisão contratual: demissão voluntária por adesão a plano de incentivo instituído pela fonte pagadora (grifo do original).

Por fim, concluiu que como o próprio interessado reconhece, a demissão não ocorreu por sua iniciativa e sim por deliberação da fonte pagadora (fls. 05/10), sendo a gratificação recebida na rescisão do Contrato de Trabalho decorrente de pura liberalidade do empregador e, por isso, não se beneficia da renúncia fiscal de que trata a IN SRF N.º 165, de 1998.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002571/99-09
Acórdão nº. : 102-46.111

V O T O

Conselheiro EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, cumpre salientar que assiste razão à Autoridade Julgadora *a quo* quando afirma que os rendimentos auferidos de empregador, a qualquer título, são tributáveis, consoante a legislação consolidada no art. 45 do RIR/1994, o qual dispõe sobre a tributação dos rendimentos de trabalho assalariado.

Destarte, de acordo com o dispositivo supracitado, os rendimentos recebidos de empregador, a qualquer título, são tributáveis. As exceções admitidas são aquelas expressamente previstas na legislação. Desse modo, no caso de rescisão de contrato de trabalho, o texto do artigo 40, inciso XVIII, do RIR/1994 assim prevê, *verbis*:

“Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes e sucessores, referente aos depósitos, da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”

In casu, não subsiste a pretensão do Recorrente quando afirma que a verba por ele auferida adveio de Programa de Demissão Voluntária (PDV), porquanto a empresa na qual laborava não possuía tal programa, declarando, inclusive, este fato às fls.32. Ademais, consoante análise peremptória do documento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002571/99-09

Acórdão nº. : 102-46.111

de fls. 05 dos autos, vê-se, de chofre, que se trata tão-somente de Rescisão de Contrato de Trabalho, descaracterizando qualquer Plano de Demissão Voluntária (PDV), não ensejando, portanto, a restituição pleiteada pelo Recorrente.

No que concerne ao alcance das isenções, o Código Tributário Nacional, CTN, estabelece a seguinte regra geral, *ipsis verbis*:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção” (grifei).

O entendimento jurisprudencial está consolidado quando se trata de concessão de isenção, como se vislumbra infra o venerando Acórdão do eminente Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, o qual traslado na íntegra:

INTERPRETAÇÃO – ISENÇÃO - São tributáveis os valores percebidos a título de **indenização** de férias não gozadas, mesmo que por necessidade do serviço. Consoante art. 111, II, combinado com o art. 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e a lei que a outorga deve ser interpretada literalmente, ou seja, não pode haver extensão.” (Ac. n. 102-40.491, DOU de 27-1-1996, p. 24.950, Rel. Cons. Antonio de Freitas Dutra).

Da apreciação dos fatos postos nos autos e do próprio reconhecimento do Recorrente de que a demissão não ocorreu por sua iniciativa e sim por deliberação da fonte pagadora, ou seja, a gratificação auferida na rescisão do Contrato de Trabalho decorreu de mera liberalidade do empregador, resta nítido que o Recorrente não pode se beneficiar da renúncia fiscal de que trata a IN SRF n.º 165, de 1998.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.002571/99-09
Acórdão nº. : 102-46.111

Em sendo assim, julgo NEGAR provimento ao presente recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


EZIO GIOBATTI BERNARDINIS